



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO CATETE
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

Requerente: Comissão Permanente de Licitação

Assunto: Dispensa de Licitação

Parecer nº 014/2023

Objeto: contratação de empresa com a finalidade de realizar serviços de topografia no Município de Rosario do Catete/SE.

PARECER JURÍDICO

A SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS, por meio deste signatário, fora provocada pela Comissão Permanente de Licitação - CPL, para apresentar parecer jurídico acerca da legalidade de dispensa de processo licitatório, destinado à contratação de empresa com a finalidade de realizar serviços de topografia no Município de Rosario do Catete/SE.

É o relatório, passamos a opinar.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Por se tratar de serviços de pequeno vulto e respeitando os limites estabelecidos em lei, como bem nos ensina o eminente professor Marçal Justen Filho, em sua obra **Comentários á lei de Licitações e Contratos Administrativos**, 12ª edição, in verbis:

"A dispensa de licitação verifica-se em situações em que, embora viável competição entre particulares, a licitação afigura-se objetivamente inconveniente como valores norteadores da atividade e administrativa. Toda licitação envolve uma relação de custos e benefícios. Há custos econômicos propriamente ditos, derivados do cumprimento dos atos materiais da licitação (publicações pela imprensa, realização de testes laborais etc.) e da alocação de



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO CATETE
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

peçoal."

A referida dispensa de licitação encontra fundamentação nos termos do art. 24, inciso I da Lei nº 8.666/93 de 21 de junho de 1993, com redação dada pela lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998. Reza o referido artigo:

ART. 24. É DISPENSÁVEL A LICITAÇÃO:

(...)

I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;;

Obedecendo as exigências, o caso em análise amolda-se ao previsto no preceito legal supra, podendo realizar a contratação direta pretendida.

Para a análise da minuta do contrato, deve ser observado o disposto no art. 55, do diploma legal mencionado, o qual traz em seu bojo, as cláusulas necessárias em todos os contratos realizados com a Administração, observe-se:

"Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO CATETE
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

funcional programática e da categoria econômica;

VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII - os casos de rescisão;

IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

§ 1º vetado

§ 2º Nos contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas domiciliadas no estrangeiro, deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6º do art. 32 desta Lei.

§ 3º No ato da liquidação da despesa, os serviços de contabilidade comunicarão, aos órgãos incumbidos da arrecadação e fiscalização de tributos da União, Estado ou Município, as características e os valores pagos, segundo o disposto no art. 63 da Lei no 4.320, de 17 de março de 1964."

Ensina-nos o eminente professor José dos Santos Carvalho, em sua obra Manual de Direito Administrativo, 21ª edição, Editora Lumen Júris, pág. 168, in verbis:

"Sendo contratos típicos da administração, sofrem a incidência das normas



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO CATETE
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

especiais de direito público, só se lhes aplicando supletivamente as normas de direito privado, como está expresso na lei. Em última análise, é o regime jurídico que marca a diferença entre os contratos administrativos e os contratos privados da administração.”

Assim sendo, preenchidos os requisitos da Lei 8.666/93, opinamos favoravelmente pela realização do certame.

Por fim, é de bom alvitre salientar que a veracidade de todas as informações, bem como o conteúdo de toda documentação apresentada são de inteira responsabilidade dos administradores públicos.

Neste passo, convém chamar a atenção para a possibilidade de aplicação de sanções de natureza política, administrativa, civil, pecuniária e penal, em caso de malversação da verba pública, decorrentes de improbidade administrativa, a partir da Lei n.º 8.429/92, com a edição da Lei de responsabilidade Fiscal, complementada pela Lei n.º 10.028/2000, que criou novos tipos penais (crimes contra as finanças públicas), de modo a tornar mais efetivos os princípios constitucionais da Administração Pública (art. 37/CF).

Ante o exposto, preenchidos os requisitos do art. 24, I, da Lei 8.666/93, bem como fazendo uma análise dos documentos apresentados, a **PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO CATETE/SE** manifesta-se favoravelmente à celebração de Dispensa de Licitação.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Rosário do Catete/SE, 16 de janeiro de 2023.

DR. FELIPE SOUZA SANTOS
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS